



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2022

SF/22193/21353-12

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1071, de 2021, do Senador Randolfe Rodrigues, que susta o Parecer n. 00147/2021/PGFN/AGU.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1071, de 2021, que susta os efeitos do Parecer n. 00147/2021/PGFN/AGU que ao responder questionamento da Comissão Especial, bem como do Departamento de Carreira da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, manifestou o entendimento de que não existe direito a novo enquadramento no Quadro em extinção federal, a que se refere a EC 98 de 2017, para ex-servidor que aderiu a PDV (Programa de Demissão Voluntária).

O art. 1º do projeto determina, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a sustação do Parecer n. 00147/2021/PGFN/AGU, pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio.

No art. 2º, consta a cláusula de vigência que determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Na justificação, o autor alega que em 16 de março de 2021, o Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, por meio do referido parecer, adotou interpretação diversa e impeditiva da aplicação da Emenda Constitucional 98 de 2017 quanto ao direito de inclusão em quadro da administração federal, de servidores que comprovaram ter mantido vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, mas que aderiram a programa de desligamento voluntário-PDV, nos idos da década de 1990.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, esta matéria é passível de deliberação pelo Plenário.

O PDL ora em análise se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Conforme leciona o constitucionalista José Afonso da Silva, “esta competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 405)

“O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer” (ibidem)

O poder normativo, assim denominado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ou também conhecido como poder regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

O referido parecer da PGFN/AGU não contribui para fiel execução do disposto na EC 98/17 que é clara e expressa ao dispor sobre a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas.

Com o intuito de corrigir distorções das redações anteriores conferidas pelas ECs 19/1998 e 79/2004, foi editada a EC 98/2017, que **ampliou o alcance** da redação original do art. 31 da EC 19/1998, a fim de incluir no quadro em extinção da Administração Federal uma vasta gama de pessoas que mantiveram **qualquer forma de vínculo** com os ex-Territórios e com os Estados recém-criados e seus Municípios.

Trata-se de uma opção política do legislador constituinte derivado contra a qual se dirige o parecer da PGFN/AGU, que busca inovar na ordem jurídica restringindo os direitos dos servidores consubstanciados na EC 98/17.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/2219321353-12

O objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar.

Portanto, o teor do PDL nº 1071, de 2021, é constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal.

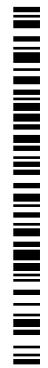
III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1071, de 2021.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS

REPUBLICANOS/RR



SF/2219321353-12